

4.2.3 Comentários à nova Lei de Tóxicos nº 11.343, de 23.08.2006.

Paola Carolina M. Gonçalves

Advogada em São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP.

Com o advento da Lei 11.343, de 23.08.2006, fica instituído o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD - definindo suas finalidades (art. 3º), princípios (art. 4º) e objetivos (art. 5º). O referido diploma legal prescreve medidas de prevenção ao uso indevido de drogas (arts. 18 e 19), de atenção e reinserção social dos usuários e dependentes químicos (arts. 20 a 26) e estabelece normas para repressão à produção não autorizada, assim como ao tráfico ilícito de entorpecentes, derogando a Lei 6.368/76, criando novos delitos (*novatio legis* incriminadora), alterando outros já existentes (*novatio legis in mellius* e *novatio legis in pejus*) e descriminalizando alguns tipos penais (*abolitio criminis*).

Consideram-se drogas as substâncias capazes de causar dependência, assim especificadas em lei ou relacionadas em listas

atualizadas pelo Poder Executivo da União (Portaria SVS/MS 344/98).

As condutas típicas envolvendo usuários, tais como: adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo droga ou, semear, cultivar, colher plantas destinadas ao preparo de pequena quantidade de droga, para consumo próprio, caracterizam infração penal (art. 28) porém, com sujeição a medidas socioeducativas de aplicação isolada ou cumulativa, substituídas a qualquer tempo, a saber:

I - advertência; II - prestação de serviços à comunidade; III - comparecimento a programa/curso educativo.

A duração dessas medidas educativas (II e III) será de, no

máximo, 05 (cinco) meses; em caso de reincidência, 10 (dez) meses. Objetivando a garantia de seu fiel cumprimento, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente, a:

I - admoestação verbal; II - multa, que será de 40 a 100 dias-multa, com valores de 30 avos até 3 vezes o salário mínimo, a ser creditada no Fundo Nacional Antidrogas (art. 29, parág. único).

As medidas educativas prescrevem em 2 anos, observado o art. 107 do CP.

Por outro lado, a lei em comento dispensa maior rigor e, não poderia ser diferente, ao delito de tráfico de drogas, visto que ampliada a reprimenda - reclusão de 5 a 15 anos e multa de 500 a 1.500 dias-multa - (art. 33). Tratado de forma semelhante aparece o tipo penal do tráfico de drogas por equiparação (art. 33, parág. 1º). Também foram cuidados os crimes de petrechos para a produção ilícita de drogas (art. 34); associação para o tráfico (art. 35); financiamento do tráfico (art. 36), que pune o agente financiador mais severamente que o próprio traficante e, por último, do informante colaborador do traficante, punindo o agente colaborador de grupo ou organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes (art. 37) visando, destarte, diferenciar o traficante do usuário de drogas, assim como o tratamento dispensado a eles.

A pena poderá ser reduzida de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário com bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre a organização criminosa

(art. 33, parág. 4º). Vedada a conversão da pena em restritiva de direitos para os crimes previstos nos arts. 33 a 37, medida esta que se revela apropriada, diante da gravidade dos delitos apontados, diferenciando-se da Lei 6.368/76, que se apresentava omissa neste aspecto, tal qual a Lei 10.409/02, que trata do rito processual penal para os crimes de uso e tráfico de entorpecentes, também derogada.

As causas de aumento de pena (art. 40) aplicam-se aos delitos de tráfico de drogas e seguintes (arts. 33 a 37) com valoração na reprimenda, no percentual de 1/6 a 2/3, para os crimes que visar ou envolver criança ou adolescente; quando empregada grave ameaça, violência, arma de fogo, intimidação difusa ou coletiva, nos casos de tráfico de drogas entre Estados da Federação, de delito transnacional, além de diversas outras hipóteses. Por outro lado, a associação momentânea deixa de ser alçada à condição de majorante.

Institui a delação premiada (art. 41) ao indiciado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal, visando à identificação de co-autores e partícipes, além da recuperação total ou parcial do produto do crime, possuindo natureza jurídica de causa de diminuição da pena, podendo reduzi-la no percentual de 1/3 a 2/3.

Vacatio Legis: 45 dias, após a publicação (D.O.U. 24/08/2006).¹

Fontes:¹ www.camara.gov.br

Lei 11.343/2006.